

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora inserir no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispositivo afirmando que a formação em nível médio ou em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil deve obedecer ao mesmo grau de exigência, profundidade e preparação praticado para a qualificação para a docência nas demais etapas da educação básica.

A autora menciona que a iniciativa retoma proposta apresentada, em 1997, pela então Deputada Esther Grossi.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Deve ser saudada a preocupação com o padrão da formação dos educadores. Trata-se de questão fundamental para assegurar a qualidade da educação escolar oferecida às crianças, jovens e adultos brasileiros, em todos os níveis, etapas e modalidades, da educação infantil até a educação superior, da creche à pós-graduação.

Como proposta legislativa, contudo, o projeto em análise não parece acrescentar eficácia à legislação educacional brasileira. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, define a formação mínima admitida para o exercício da docência na educação básica, aqui incluída a educação infantil. O suposto dessa norma é que a formação mínima seja oferecida com a devida e esperada qualidade, independentemente da etapa escolar para a qual esteja se preparando o profissional do magistério.

A preocupação específica com a qualidade da formação dos educadores para a educação infantil, especialmente para as creches, foi historicamente importante no entorno do ano de 1997, quando a Deputada Esther Grossi apresentou seu projeto. A LDB vinha de ser aprovada, incorporando as creches aos sistemas de ensino e o perfil de qualificação dos profissionais nela atuantes precisava ser significativamente modificado. E ainda nos dias de hoje, essa questão, em boa medida, reclama melhor encaminhamento.

No entanto, a qualidade dos cursos de formação para o magistério depende não de alteração legislativa, mas de adequada supervisão e avaliação por parte dos órgãos responsáveis nos sistemas de ensino. A melhoria do perfil dos profissionais em exercício também guarda relação com adequados procedimentos de seleção e recrutamento, com concursos públicos que efetivamente respeitem os mínimos legais de formação estabelecidos.

Para essas questões a proposição em exame, embora bem intencionada, não oferece de fato solução. Ela não inova em relação ao

que já se encontra estabelecido na legislação. O problema será resolvido se a esta for adequadamente cumprida e esse cumprimento, rigorosamente acompanhado e avaliado.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.405, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora